

LEI Nº 1.007, DE 27 DE OUTUBRO DE 1983.

Altera a redação dos artigos 82, 83, 85, 86, 87 e 88, da Lei nº 793, de 30 de dezembro de 1974 - Código Tributário Municipal.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 82, 83, 85, 86, 87 e 88 da Lei nº 793, de 30 de dezembro de 1974 - Código Tributário Municipal, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 82. A base de cálculo e a alíquota da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento será constituída de uma parte fixa igual a 30% (trinta por cento) de um valor de referência vigente na região.

Art. 83. A base de cálculo e a alíquota da Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento será constituída de uma parte fixa igual a 20% (vinte por cento) de um valor de referência vigente na região e de uma parte variável correspondente a 2% (dois por cento) de um valor de referência vigente na região, por empregado do estabelecimento.

Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio eventual ou ambulante é o valor de referência e as alíquotas são as seguintes:

I- PARA COMÉRCIO EVENTUAL, POR DIA E POR MÊS RESPECTIVAMENTE DE

1.	Alimentos preparados, inclusive refrigerante para venda em balcões, barracas ou mesas	1,5% e 30%
2.	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	3% e 30%
3.	Armarinhos e miudezas	3% e 30%
4.	Artefatos de couro	3% e 30%
5.	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes etc)	3% e 30%
6.	Artigos para fumantes	6% e 60%
7.	Artigos não especificados nesta tabela	3% e 30%
8.	Artigos de papelaria	3% e 30%
9.	Artigos de toucador	3% e 30%
10.	Aves	3% e 30%
11.	Baralhos e outros artigos de jogos considerados azar	3% e 60%
12.	Brinquedos e artigos ornamentais	3% e 60%
13.	Fogos de artifício	3% e 60%
14.	Frutas nacionais e estrangeiras	1,5% e 15%
15.	Gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, etc	1,5% e 15%
16.	Jóias e Relógios	6% e 60%
17.	Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassoura, escovas, palha de aço, etc	3% e 30%

18.	Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	6% e 60%
19.	Tecidos e roupas feitas	3% e 30%

II - PARA COMÉRCIO AMBULANTE, POR DIA, MÊS E ANO RESPECTIVAMENTE

1.	Alimentação preparada e fornecidas em marmitas	1%, 10% e 20%
2.	Armarinhos e miudezas	1%, 10% e 20%
3.	Artigos não especificados	2%, 20% e 40%
4.	Artigos de toucador	2%, 20% e 40%
5.	Bijouterias e pedras não preciosas	1%, 10% e 20%
6.	Brinquedos	2%, 20% e 40%
7.	Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas	4%, 40% e 80%
8.	Tecidos e roupas feitas	2%, 20% e 40%
9.	Gêneros e produtos alimentícios	1%, 10% e 20%
10.	Jóias e pedras preciosas	4%, 40% e 80%
11.	Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassoura, escovas, palha de aço, e semelhantes	2%, 20% e 40%
12.	Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assemelhados	1%, 10% e 20%

Art. 86. A base de cálculo da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos é o valor de referência e as alíquotas são as seguintes:

I- PARA AS CONSTRUÇÕES DE:

1. Barracões nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado de área útil de piso cobertos:
 - a) nas áreas urbanas 0,4%
 - b) nas áreas de expansão urbanas 0,2%
2. Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:
 - a) nas áreas urbanas 0,4%
 - b) nas áreas de expansão urbanas 0,2%
3. Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado 0,4%
4. Drenos, sarjetas e muros divisórios, por metro linear 0,2%
5. Barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas, por unidade 10%
6. Fornos de padaria 20%
7. Fossa, cada uma 6%
8. Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto 1%
9. Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto 0,4%
10. Muros, com gradil ou não por metro linear:
 - a) nas áreas urbanas 0,2%
 - b) nas áreas de expansão urbanas 0,1%
11. Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto 0,4%
12. Obras pequenas ou acréscimo de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela 2%
13. Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:
 - a) nas áreas urbanas 0,4%
 - b) nas áreas de expansão urbanas 0,2%

14. Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área de piso coberto 0,4%

II- PARA RECONSTRUÇÕES DE PRÉDIOS DE QUALQUER UTILIDADE, POR METRO QUADRADO DE RECONSTRUÇÃO: 0,4%

III- PARA AS REFORMAS, POR UNIDADES:

1. Diversos, chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas..... 2%
2. fachadas, desde que não se trate de reconstrução por pavimento 2%
3. muros, por metro linear 0,2%
4. telhados, desde que não se trate de construção 20%

IV- PARA DEMOLIÇÕES OU OBRAS DE QUALQUER NATUREZA

1. abertura de portões:
 - a) em prédios residenciais..... 4%
 - b) em prédios ocupados com estabelecimento de qualquer natureza 2%
2. andaimes, no alinhamento do logradouro, inclusive tapume para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por 06 meses ou fração 1%
3. cortes em meio-fio para entrada de automóveis 2%
4. demolição, por metro quadrado de área de edificação a ser demolida 0,6%
5. lajeamento de pátio e quintais, por metro quadrado 0,4%
6. marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédio comercial ou industrial, cada uma..... 4%
7. mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local 30%
8. toldos ou coberturas moveáveis a serem colocadas nas fachadas de prédios:
 - a) comerciais e industriais, cada um 2%
 - b) residenciais, cada um 4%

V- PARA AS EXECUÇÕES DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTOS DE TERRENOS:

1. com área de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados), descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município 30%
2. com área de mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) que exceder 0,04%

Art. 87 - A base de cálculo da Taxa de Licença para publicidade é o valor de referência e as alíquotas são as seguintes:

I- ALTO FALANTE, RÁDIO VITROLA E CONGÊNERES, POR APARELHO E POR ANO, QUANDO PERMITIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL: 10%

II- ANÚNCIO

1. sob a forma de cartaz, cada um 0,4%

2. em mesas, cadeiras ou bancos, toldos bambinelas, capotes, cortinas e semelhantes 1%
3. no interior de veículos, por veículo e por dia 0,6%
4. no exterior de veículos, por veículo e por dia 0,6%
5. em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia 1%
6. conduzido por uma ou mais pessoas, cada um, por pessoa e por dia 0,6%
7. distribuído por qualquer meio, por milheiro ou fração 0,4%
8. colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano 1%
9. em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por mês 1%
10. projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia 1%
11. pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia 1%
12. em faixas, quando permitida, por dia 1%

III- EMBLEMA, ESCUDO OU FIGURA DECORATIVA, POR UNIDADE E POR ANO: 1%

IV- LETREIRO, PLACA OU DÍSTICO METÁLICO OU NÃO, COM INDICAÇÃO DE PROFISSÃO, ARTE, OFÍCIO, COMÉRCIO OU INDÚSTRIA, NOME OU ENDEREÇO, QUANDO COLOCADO NA PARTE EXTERNA DE QUALQUER PRÉDIO, POR LETREIRO, PLACA OU DÍSTICO, POR ANO: 1%

V- MOSTRUÁRIO COLOCADO NA PARTE EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU GALERIAS, ESTAÇÕES, ABRIGOS, ETC, POR MOSTRUÁRIO E POR ANO: 2%

VI- PAINEL:

1. cartaz ou anúncio, colocado em circos ou casa de diversões, por unidade e por mês 2%
2. cartaz, anúncio, letreiro e semelhantes, luminosos ou não, colocados na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano 2%

VII- PROPAGANDA:

1. oral, feita por propagandista:
 - a) por dia 0,4%
 - b) por mês 2%
 - c) por ano 10%
2. por meio de música, por dia 0,8%
3. por meio de animais (circo, etc), por dia 4%
4. por meio de alto-falante ou amplificador:
 - a) por dia 2%
 - b) por mês 5%
 - c) por ano 40%

VII- VITRINE:

1. em qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrines e por ano 1%

2. em qualquer estabelecimento comercial ou industrial com saliência máxima de 25 cm (vinte e cinco centímetros), para o logradouro público, por vitrine e por ano 2%
3. em qualquer estabelecimento comercial ou industrial em projeção, ocupando total o vão das portas, por vitrine e por ano 2%
4. para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano 4%

Art. 88 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos é o valor de referência, e as alíquotas são as seguintes:

I- ESPAÇO OCUPADO POR BALCÕES, BARRACAS, MESAS TABULEIROS E SEMELHANTES NAS FEIRAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OU COMO DEPÓSITO DE MATERIAIS OU ESTABELECIMENTOS DE VEÍCULOS, INCLUSIVE PARA FINS COMERCIAIS, EM LOCAIS DESIGNADOS PELA PREFEITURA, POR PRAZO E CRITÉRIO DESTA:

1. por dia e por metro quadrado 0,06%
2. por mês e por metro quadrado 0,3%
3. por ano e por metro quadrado 6%

II- ESPAÇO OCUPADO COM MERCADORIAS, NAS FEIRAS SEM USO DE QUALQUER MÓVEL OU INSTALAÇÃO, POR DIA E POR METRO QUADRADO: 0,6%

III- ESPAÇO OCUPADO POR CIRCO E PARQUES DE DIVERSÕES, POR SEMANA OU FRAÇÃO E POR METRO QUADRADO: 0,2%

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 27 de outubro de 1983.

JOSÉ ASDRÚBAL ZIZO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

FERNANDO CÉSAR DE BARROS FARIA
Secretário da Prefeitura